

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ**  
**ESCOLA DE DIREITO**  
**CURSO DE DIREITO**

**ANNA LETÍCIA ALVES DE CARVALHO LIMA**

**REGULAÇÃO TRIBUTÁRIA DAS CRIPTOMOEDAS NO MUNICÍPIO DE  
CURITIBA E NO ESTADO DO PARANÁ PELO ISS E ICMS**

**CURITIBA**

**2022**

**ANNA LETÍCIA ALVES DE CARVALHO LIMA**

**REGULAÇÃO TRIBUTÁRIA DAS CRIPTOMOEDAS NO MUNICÍPIO DE  
CURITIBA E NO ESTADO DO PARANÁ PELO ISS E ICMS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Carla Machi Pucci

**CURITIBA  
2022**

**ANNA LETÍCIA ALVES DE CARVALHO LIMA**

**REGULAÇÃO TRIBUTÁRIA DAS CRIPTOMOEDAS NO MUNICÍPIO DE  
CURITIBA E NO ESTADO DO PARANÁ PELO ISS E ICMS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, como requisito parcial para à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**COMISSÃO EXAMINADORA:**

---

Prof. Carlos Eduardo Pereira Dutra

---

Prof. Cláudia Maria Borges Costa Pinto

---

Prof. Guilherme Afonso Laskoski

Curitiba, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar gostaria de agradecer a Deus, por ter me amparado em todos os momentos para que meu objetivo fosse concluído, seguidamente gostaria de agradecer aos meus pais que nunca mediram esforços para me auxiliar, aos demais familiares e aos amigos que sempre estiveram torcendo e me apoiando para a realização desse trabalho. Por fim, gostaria de agradecer a minha orientadora Prof. Carla por aceitar o tema proposto e trilhar esse percurso comigo e aos demais professores da Clínica de Tributário por todo o auxílio.

## RESUMO

A presente pesquisa é um estudo sobre criptomoeda e sua regulação tributária na cidade de Curitiba e no Estado do Paraná. Consiste em analisar o conceito e natureza de "moeda", suas evoluções como forma de pagamento de serviços e bens, e sua relação inerente com o avanço da civilização e o uso e suporte das necessidades econômicas dos indivíduos.

A moeda digital é considerada uma inovação no campo das transações econômicas. O que é criptomoeda, como ela funciona, e quais as possíveis transações de pagamento via criptomoeda sem interferência de um terceiro. Essa inovação traz consigo uma solução tecnológica que permite que qualquer transação seja realizada por qualquer pessoa em qualquer lugar, com segurança e sem o custo de transação no Estado brasileiro de autoridades bancárias ou terceiros. O projeto de pesquisa visa elucidar a tributação e as novas tecnologias. Em que consiste sua tecnologia Blockchain. Além disso, este trabalho realiza uma análise da possível incidência do ISS por parte do município de Curitiba e do ICMS por parte do estado do Paraná das atividades que envolvam criptomoedas.

**Palavras-chave: Criptomoeda. Mineração. Tributação. ISS. ICMS.**

## ABSTRACT

The present work is a study on cryptocurrency and its tax regulation in the city of Curitiba and in the state of Paraná. It consists of analyzing the development of the concept of "currency". Its evolutions as a form of payment for services or goods, and its inherent relationship to the advancement of civilization and the use and support of the economic needs of individuals.

Digital currency is considered an innovation in the field of economic transactions. What is cryptocurrency, how does it work, and what are the possible payment transactions via cryptocurrency without inference from a third party. This innovation brings with it a technological solution that allows any transaction to be carried out by anyone from anywhere, safely and without the cost of transaction from banking authorities or third parties. The research project aims to elucidate taxation and new technologies. What its Blockchain technology consists of. In addition, this work carries out an analysis of a possible incidence of the ISS on the part of the municipality of Curitiba and of the ICMS on the part of the state of Paraná, for activities involving cryptocurrencies.

**Keywords: Cryptocurrency. Mining. Taxation. ISS. ICMS.**

## LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

Bacen	Banco Central do Brasil
BTC	Bitcoin
CF	Constituição Federal
CMN	Conselho Monetário Nacional
CNAE	Classificação Nacional de Atividades Econômicas
COAF	Conselho de Controle de Atividades Financeiras
CTN	Código Tributário Nacional
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
DARF	Documento de Arrecadação de Receitas Federais
DCT	Tecnologia de contabilidade distribuída
DLT	Distributed Ledger Technology
Ed.	Edição
f.	Folha
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICMS	Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IN	Instrução Normativa
INSRF	Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal
IPTU	Imposto Predial e Territorial Urbano
IR	Imposto de Renda
IRPF	Imposto de Renda da Pessoa Física
ISS	Imposto Sobre Serviços
ISSQN	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza
LC	Lei Complementar
PL	Projeto de Lei
RE	Recurso Extraordinário
RFB	Receita Federal do Brasil
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Supremo Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>08</b>
<b>2. CONCEITO DE MOEDA E NATUREZA JURÍDICA DA MOEDA NO ESTADO BRASILEIRO.....</b>	<b>09</b>
<b>3. CONCEITO DE BLOCKCHAIN.....</b>	<b>11</b>
<b>4. CONCEITO DE CRIPTOMOEDA.....</b>	<b>15</b>
4.1. BITCOIN: A PRIMEIRA MOEDA VIRTUAL.....	17
4.2. DAS OPERAÇÕES DE MINERAÇÃO E DAS INTERMEDIações NA CRIPTOMOEDA.....	19
4.2.1. MINERAÇÃO.....	19
4.2.2. INTERMEDIações.....	20
<b>5. CRIPTOMOEDA: E A POSSIBILIDADE DE ADEQUAR A TRIBUTAÇÃO DIANTE DO DESENVOLVIMENTO DO MERCADO, COMO EXEMPLO A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA NA CRIPTOMOEDA.....</b>	<b>21</b>
<b>6. DA POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO ISS E DO ICMS NO MUNICÍPIO DE CURITIBA E NO ESTADO DO PARANÁ.....</b>	<b>24</b>
<b>7. DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN.....</b>	<b>25</b>
<b>8. DA INCIDÊNCIA DE ICMS.....</b>	<b>29</b>
<b>9. CONCLUSÃO.....</b>	<b>32</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>35</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A pesquisa sobre as Criptomoedas sua regulamentação tributária no município de Curitiba e no estado do Paraná é atual devido a crescente desse novo mercado financeiro digital e do aumento de investidores. A popularização da moeda digital faz com que sujeitos de todas as idades, capacidade financeira e conhecimento de mercado detenham potencial para se aventurar nesta classe de investimentos.

A relevância desse estudo insere-se de importância no cenário mundial do mercado financeiro, sendo necessário que a incorporação dessas operações com moedas virtuais se enquadre e se especifique no ordenamento jurídico para regular suas tributações de forma adequada.

Iniciada a tentativa de normalização da utilização da moeda digital para as transações de compra e venda de serviços ou de bens, por pessoas físicas ou jurídicas, e tornando cada vez mais irrelevante a diferença entre o material e o imaterial nas operações, deve-se compreender que as moedas digitais não possuem uma existência de autoridade bancária central, possuindo uma ausência de controle do sistema bancário<sup>1</sup>, sendo possível aos seus investidores transações de qualquer local do mundo sem a intervenção de uma autoridade ou de terceiros, e depositando sua confiança na criptografia<sup>2</sup>, potencializada pela tecnologia Blockchain que possibilita o envio de parte-a-parte (P2P, peer-to-peer) destituído da necessidade da confiança de um terceiro para assegurar o sucesso ou evitar falhas na transação.<sup>3</sup>

Em suma, a temática se torna relevante pela sua escassez de pesquisa, por ser um tema relativamente novo, pela sua crescente importância no mercado financeiro e pela ausência de legislação. É imprescindível o estudo e a elaboração de uma norma que faça jus a tecnologia, não limitando seu desenvolvimento, uso e benefícios. Uma legislação que impeça atos ilícitos e corruptos e sirva para adicionar valor a sociedade assegurando a segurança jurídica aos investidores.

---

<sup>1</sup>GOMES, Daniel de Paiva. **Bitcoin: a tributação de criptomoedas. Da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado.** / Daniel de Paiva Gomes. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. P.28.

<sup>2</sup>GOMES, Daniel de Paiva. **Bitcoin: a tributação de criptomoedas. Da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado.** / Daniel de Paiva Gomes. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. P.29.

<sup>3</sup>UHDRE, Dayana de Carvalho. **Blockchain, tokens e criptomoedas; análise jurídica** / Dayana de Carvalho Uhdre. São Paulo: Almedina, 2021. P.33.

## 2. CONCEITO DE MOEDA E NATUREZA JURÍDICA DA MOEDA NO ESTADO BRASILEIRO

Nos primórdios os indivíduos faziam uso de suas mercadorias sejam esses alimentícios, plantio, ou gado para sua subsistência, visto que, nem todas os grupos de pessoas detinham capacidade de produzir as mesmas coisas, sua subsistência se baseava no escambo, ou seja, uma sociedade onde havia trocas de uma mercadoria pela outra. Entretanto, esse sistema de troca possuía alguns empecilhos: como achar outro indivíduo com a mercadoria desejada, realizar um acordo justo de quanto cada mercadoria valeria.

Com o transcorrer do tempo a sociedade foi impulsionada a desenvolver e evoluir para facilitar essas trocas de mercadorias, tornando-se necessário a criação de algum produto que obtivesse um valor justo e adequado e que estivesse de acordo para todos, sendo necessário que fosse uma objeto rara para que agregasse um certo valor, diante disso é sabido que foram usados vários referenciais de moedas na época, como o gado, sal, escravos, e posteriormente foi empregado o uso das moedas metálicas, os metais preciosos como ouro, cobre, bronze e prata.<sup>4</sup> Não obstante o uso de metais preciosos gozava de uma complicação pelo seu peso e dificuldade de locomoção, trazendo consigo a nova versão da moeda, a moeda-papel, a qual facilitava as transações por sua facilidade de transporte, denominadas de “ certificado de depósito” e emitidas pelas “Casas de Custódia”, havia uma troca desse certificado por moedas metálicas e posteriormente foi se tornando usual apenas a troca desses certificados, dando origem a moeda fiduciária, mais conhecida como papel-moeda, a qual é emitida pelo Banco Central diante das necessidades econômicas do País.

Discriminado de forma objetiva, o dicionário Houaiss alinha o conceito de moeda:

mo.e.da s.f. **1.** peça de metal cunhada por **órgão soberano que representa o valor** do objeto trocado por ela **2.** meio pelo qual são feitas as **transações comerciais; dinheiro.**<sup>5</sup>

Ao preceituar uma moeda admitida e utilizada por todos os sujeitos, sem oscilação de valor para cada indivíduo, se torna mais fácil o seu controle e a sua forma de arrecadação, constituindo receita nos cofres públicos para custear de forma prudente as necessidades e gastos

---

<sup>4</sup>NOGAMI, Otto. **Princípios de economia** / Otto Nogami, Carlos Roberto Martins Passos. – 7. ed., rev. – São Paulo, SP: Cengage Learning, 2016. P.449.

<sup>5</sup>HOUAISS, Antônio (1915 – 1999) e Villar, Mauro de Salles (1939) **Minidicionário Houaiss da Língua Portuguesa**/ Antônio Houaiss e Mauro de Salles Villar, elaborado no Instituto Antônio Houaiss de Lexicografia e Banco de Dados da Língua Portuguesa S/C Ltda. – Rio de Janeiro: Objetiva, 2003. P.356.

para preservar e manter o Estado, a qualidade de vida e segurança dos cidadãos, ademais a arrecadação assume também uma função regulatória de mercado, provocando ou não a obtenção de bens ou serviços dos indivíduos. Em suma, é notória a pertinência da importância da moeda ao facilitar as transações comerciais.

Compreendendo o fator histórico das moedas, há de se analisar suas características para que possam ser consideradas moedas de fato, conforme preceitua o autor Ulrich: durabilidade, divisibilidade, homogeneidade, maleabilidade, oferta e sua dependência de terceiros fiduciários.<sup>6</sup>

Nesse sentido ao comparar o ouro com o papel-moeda no primeiro quesito de durabilidade o ouro acaba por perdurar mais tempo, entretanto com relação a divisibilidade o papel-moeda possui uma forma mais prática de divisão, a maleabilidade de ambos é algo indiscutível. Se tratando do atributo de homogeneidade o papel-moeda possui uma facilidade em sua impressão diferente do ouro, além de que a oferta do ouro está limitada pela natureza e a do papel-moeda é ilimitada e controlada pelo Banco Central, por fim em seu último quesito se analisa que as duas moedas dependem de um terceiro fiduciário.<sup>7</sup>

Posto isto, pode-se considerar o conceito da natureza jurídica de moeda no Brasil, conforme designado pelo Sistema Monetário Nacional, o Real, não reconhecendo outras moedas de forma concomitante, como dita o Banco Central do Brasil. A lei nº 9.069 de 1995, fruto da Medida provisória nº1.027/95 preceitua sobre o Real:

Art. 1º A partir de 1º de julho de 1994, a unidade do Sistema Monetário Nacional passa a ser o **REAL** (Art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994), que terá curso legal em todo o território nacional.<sup>8</sup>

Nesse sentido, o autor Cesar Roberto, compreende:

A moeda fiduciária não tem um valor próprio, decorrente do material de que é fabricada. **Seu valor vem da garantia que o governo estabelece por meio das autoridades monetárias.** É a moeda de curso legal e obrigatório no país, com a qual devem ser feitas todas as transações comerciais e financeiras. **No Brasil, a moeda fiduciária é o real.**<sup>9</sup>

---

<sup>6</sup>ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital**/ Fernando Ulrich – São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2014. P.67.

<sup>7</sup>ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital**/ Fernando Ulrich – São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2014. P.67.

<sup>8</sup>BRASIL. **Lei Nº 9.069** de 29 de junho de 1995. Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências. Brasília, 29 de junho de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

<sup>9</sup>SILVA, César Roberto Leite da. **Economia e mercados: introdução à economia** / César Roberto Leite da Silva, Sinclayr Luiz. – 20. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. P.78.

Em suma, a moeda consiste em um objeto que a depender da quantia equivale as demais mercadorias, é um instrumento de troca, uma forma de acumular montantes econômicos, uma base de parâmetro de valor e uma forma de pagamento reconhecida e aceita na sociedade. Carece uma maior compreensão que o conceito de moeda está gradativamente florescendo para diversos países, como exemplo de El Salvador e a República Centro Africana que aderiram o Bitcoin, uma espécie de criptomoeda como uma de suas moedas oficiais<sup>10</sup>. Em contrapartida, o Brasil gradualmente vai conhecendo a criptomoeda e prosperando para uma promessa de regulamentação de criptomoedas com a Proposta de Lei 3.825/2019, o qual possui um enfoque na correlação da legislação financeira ao Código Penal, para evitar e minimizar as pirâmides financeiras com o uso dos criptoativos e regular as empresas que possuem o enfoque nas criptomoedas tornando a negociação mais transparente e segurança jurídica,<sup>11</sup> essa Proposta de Lei está atualmente aprovada no Senado e no aguardo da decisão do Projeto de Lei (PL) a Câmara dos Deputados.

Essas alterações no âmbito econômico são exequíveis unicamente em virtude aos avanços de novas tecnologias que capacitam e facilitam as transações pecuniárias. Em virtude disso, um dos sistemas que agilizam essas operações é o Blockchain, o qual será pleiteado no tópico subsequente.

### 3. CONCEITO DE BLOCKCHAIN

A vista das ascensões tecnológicas, se faz necessário compreender o sistema Blockchain que vem proporcionando inovações progressistas em vários setores tecnológicos, inclusive possui um alto grau de relevância nesta temática por ser o Sistema que registra e realiza as transações das criptomoedas, entretanto, para elucidar esse Sistema, inicialmente se faz necessário entender historicamente como e em quais circunstâncias se despertou e sucedeu esse desenvolvimento tecnológico.

Diante do exposto e do crescimento e desenvolvimento mundial e sua necessidade de uma maior celeridade para a manufatura, a produção manual se tornou obsoleta e foi gradualmente sendo substituída pelas máquinas. A Primeira Revolução Industrial foi fomentada

---

<sup>10</sup>BOMFIM, Ricardo. **Bitcoin sobe após País africano adotá-lo como moeda legal**. Valor Econômico. 2022. Disponível em: < <https://valor.globo.com/financas/noticia/2022/04/28/bitcoin-sobe-aps-pas-africano-adot-lo-como-moeda-legal.ghtml> > Acesso em: 29/04/2022.

<sup>11</sup>TRUFFI, Renan. **Comissão do Senado vai discutir regulamentação de operações com criptomoeda**. Valor Econômico. 21/02/2022. Disponível em: <https://valor.globo.com/financas/noticia/2022/02/21/comissao-do-senado-vai-discutir-regulamentacao-de-operacoes-com-criptomoedas.ghtml> Acesso em: 20/05/2022.

na Inglaterra, com a utilização das máquinas a vapor e em uma grande exploração dos trabalhadores os quais foram aos poucos sendo substituídos pelas máquinas e obtiveram seus salários inferiorizados.

Após a 2ª Revolução Industrial, meados do século XIX, surge um novo período de desenvolvimento na industrialização, iniciado e fortalecido na Inglaterra em um primeiro momento e gradualmente atingindo aos demais Países. Em meio ao caos, com a necessidade de aceleração em massa, foi alcançado um novo patamar em relação as suas ascensões tecnológicas para amparar as novas industriais e aprimorar seu potencial produtivo.

Essa expansão desenfreada em uma busca frenética de novas técnicas e tecnologias facultou no surgimento da denominada Era da Informação, advindo da 3ª Revolução Industrial, no século XX, onde esse mecanismo invade e reverbera completamente nos mais diversos aspectos do cotidiano dos indivíduos. As revoluções industriais ostentaram uma nova forma de relacionamento entre empregado e empregador, transformou o setor econômico e acelerou a tecnologia em diversos aspectos.

Toda essa evolução sucedendo na elaboração de um dos mecanismos mais importantes e mais utilizados atualmente: a internet. Criado inicialmente como um meio alternativo de comunicação obteve uma proporção estratosférica e acabou por dinamizar os fluxos de dado e informações ao redor do mundo por sua ampla facilidade ao se conectar apenas a uma tela de distância. Em vista disso, as indústrias estão mudando, os contratos estão se desenvolvendo de acordo com o dinamismo que a modernização excita, e por consequência as relações familiares, entre particulares, físico jurídico, empresariais e particulares com o Estado estão sendo alteradas em decorrência da tecnologia e seus frutos. Para acompanhar esse aceleração desmedido é necessário se ater a uma legislação em congruência com a atualidade para uma melhor eficiência e fiscalização entre as relações e seus contratos.

Uma das novas tecnologias que ocasiona alterações nas interações dos indivíduos e em suas transações é o Blockchain, e por ser algo recente carece de uma legislação específica para sua utilização de forma segura.

Em vista disso, o Blockchain é traduzido pela autora Dayana de Carvalho Uhdre, da seguinte maneira:

A tecnologia blockchain, por sua vez, permite que todos os participantes tenham acesso a todos os dados que circulam pela plataforma, em tempo real e de forma transparente. A troca de criptomoedas ocorre num ambiente acessível a todos e funciona como um "livro diário" público. Cada transação é "anotada" na plataforma e fica ali registrada para consultas futuras e, mais que isso, para permitir as próximas transações, já que uma transação não pode

ser validada sem que se vincule o novo passo ao passo anterior", No sistema blockchain cada participante pode verificar diretamente os registros dos demais, sem necessidade de qualquer intermediário.<sup>12</sup>

Sua natureza jurídica na perspectiva do ordenamento jurídico brasileiro é um bem infungível, indivisível, singular, imaterial e individual, compreendendo que as características indivisível e infungível direcionam ao sistema como um só.<sup>13</sup>

Perante a facilidade do sistema de transferências de dados, constatou-se a possibilidade de realizar um sistema de transações a qual armazena todos os dados e registros das operações realizadas.

A tecnologia Blockchain de forma literal significa “Cadeia de blocos”, a qual concerne em uma compilação de dados os quais estão em blocos de informações encadeados. A ligação de um bloco ao outro é denominado de “hash” o qual refere-se a sua impressão digital, ou seja, o que torna aquele bloco único pelas suas características, ademais, é importante salientar que cada novo bloco se baseia com uma cópia do “hash” anterior, conectando um bloco ao outro, impedindo sua adulteração.<sup>14</sup>

O Blockchain é uma espécie de tecnologia de contabilidade distribuída *Distributed Ledger Technology* (DLT), a qual consiste em uma configuração de descentralização de dados que são organizados e distribuídos em vários computadores conectados ao redor do mundo, o qual todos possuem acesso aos registros de todas as operações realizadas de um modo mais transparente, comumente utilizada nas transações de criptomoedas, em registros de documentos e propriedades de imóveis.<sup>15</sup> Ademais, se analisa a viabilidade do uso do sistema *Distributed Ledger Technology* (DLT) na área da saúde para facilitar no armazenamento de exames e casos clínicos dos pacientes tornando esses dados acessíveis por qualquer rede médica ao redor do mundo, não precisando transferir o prontuário do paciente e reduzindo as falhas de comunicação e trazendo rapidez e agilidade em seus atendimentos.<sup>16</sup>

---

<sup>12</sup>GHIRARDI, Maria do Carmo Garcez. **Criptomoedas: aspectos jurídicos – teses** / Maria do Carmo Garcez Ghirardi, -- São Paulo: Almedina, 2020. P.37.

<sup>13</sup>ROCHA, Gustavo. **Qual a natureza jurídica de uma blockchain?** Projuris. 2018. Disponível em: < <https://www.projuris.com.br/qual-a-natureza-juridica-de-uma-blockchain/> > Acesso em: 04/05/2022.

<sup>14</sup>UHDRE, Dayana de Carvalho. **Blockchain, tokens e criptomoedas; análise jurídica** / Dayana de Carvalho Uhdre. São Paulo: Almedina, 2021 P.34.

<sup>15</sup>UHDRE, Dayana de Carvalho. **Blockchain, tokens e criptomoedas; análise jurídica** / Dayana de Carvalho Uhdre. São Paulo: Almedina, 2021 P.31.

<sup>16</sup>GHIRARDI, Maria do Carmo Garcez. **Criptomoedas: aspectos jurídicos – teses** / Maria do Carmo Garcez Ghirardi, -- São Paulo: Almedina, 2020. P.40.

Ademais, pelo Sistema gerar uma certa liberdade nas transações se analisa a diminuição, se não a ausência de custos nas operações no Blockchain, consoante ao entendimento das ilustres autoras Marcia Carla Pereira Ribeiro e Michele Alessandra Hastreiter:

Segundo Lehman (2019, p. 2), a confiabilidade da blockchain é resultado de suas três características principais: o fato de operar a partir de pseudônimos, a resiliência e a imutabilidade. A primeira característica é um mecanismo importante para a proteção da privacidade das partes envolvidas, já que as transações ficam registradas em um livro-razão público, mas sem que a identidade das partes seja revelada. O autor considera, também, a tecnologia resiliente, uma vez que o livro-razão no qual ela se baseia está distribuído em um enorme número de "nós" espalhados em diferentes computadores, os quais não podem ser alvo de um ataque hacker todos ao mesmo tempo. Isso também contribui para a imutabilidade da transação envolvida, uma vez que a transferência não pode ser desfeita depois de ter sido registrada na blockchain. Essas três características fazem que a tecnologia funcione como uma garantia de segurança e confiabilidade às transações, o que pode ser útil em diversos cenários. Por isso, Sinclair, De Filippi e Potts (2016) a classificam não apenas como uma nova tecnologia capaz de reduzir custos de produção, mas como uma nova estrutura de governança que promoverá eficiência organizacional **a partir da redução dos custos de transação.**<sup>17</sup>

Entretanto, apesar de diversos pontos positivos, há alguns aspectos negativos nas transações executadas por meio do sistema Blockchain, conforme preceitua as autoras Marcia Carla Pereira Ribeiro e Michele Alessandra Hastreiter:

A aplicação desses critérios, porém, é **problemática no cenário das transações efetivadas via blockchain, pois pode ser difícil - ou até impossível - identificar onde uma criptomoeda está armazenada, onde as transações aconteceram e, até mesmo, onde estão as pessoas envolvidas na atividade** (considerando a possibilidade de as transações acontecerem por meio de pseudônimos cuja identidade é preservada). Essa última dificuldade, talvez, seja o maior obstáculo para a adjudicação de disputas oriundas da blockchain pelo Poder Judiciário de um Estado. Isso, porque, dificilmente um Estado poderá considerar juridicamente vinculante e atribuir direitos e deveres em um processo judicial com o **réu desconhecido.**<sup>18</sup>

Em suma, em aspectos positivos é um sistema que possui um alto nível de segurança pela sua inviolabilidade diante das cadeias de blocos, impedindo gastos duplos já que todas as transferências estão codificadas, além de dispor de uma transparência a todos que desejarem observar o "livro caixa" para análise das transições, possui um grande diferencial pela sua velocidade em suas trocas diretas e capacidade de conectar qualquer indivíduo apesar da distância física e de validar as suas transações efetivadas e realizar todos os seus registros de informações na rede de forma transparente e segura, outrossim, possui uma problemática devido

---

<sup>17</sup>GHIRARDI, Maria do Carmo Garcez. **Criptomoedas: aspectos jurídicos – teses** / Maria do Carmo Garcez Ghirardi, -- São Paulo: Almedina, 2020. P.65.

<sup>18</sup>HASTREITER, Michele Alessandra; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Conflitos de leis e jurisdições nas transações celebradas a partir da Blockchain.** Revista Opinião Jurídica, Fortaleza, v. 20, n. 33, p. 70, jan./abr. 2022.

a dificuldade de localizar o usuário e dificultar a Justiça Brasileira caso necessite verificar um réu em uma demanda relacionada a criptomoeda.

#### 4. CONCEITO DE CRIPTOMOEDA

Compreendendo a funcionalidade e tecnologia do Blockchain e sua capacidade de armazenar dados, a criptomoeda usufrui desse banco de dados para realizar as suas operações.

Previamente, para entender o conceito de Criptomoeda se faz necessário compreender a diferença entre o *E-money*/moeda eletrônica e a Criptomoedas, a qual já foi esclarecido pelo Banco Central do Brasil (BACEN) em um Comunicado nº 25.306 comprovando a inexistência de vínculo entre as duas.

O *E-money* corresponde a um dispositivo eletrônico o qual é confiado para armazenar um valor de uma moeda reconhecida, em que pode ser manipulado para realizar operações de pagamento, como exemplo depósito e transferência de um valor monetário, sendo uma alternativa a moeda física e a moeda bancária, é de competência do Banco Central adjunto com os parâmetros do Conselho Monetário Nacional (CMN). Desse modo, a legislação brasileira preceitua em sua Lei nº12.865, artigo 6, inciso VI o conceito de moeda eletrônica:

**VI - Moeda eletrônica - recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento.<sup>19</sup>**

Em vista disso, resta cristalino que sua primeira diferenciação consiste na moeda eletrônica dispor de uma legislação específica e por possuir um valor de uma moeda nacional e oficial, outrossim, há de se destacar que existe uma necessidade de interferência de um terceiro para realização de suas transações.

Adverso as moedas eletrônicas, as criptomoedas possuem uma finalidade de possibilitar que os pagamentos possam ocorrer sem a interferência de um intermediário, ocorrendo de um indivíduo ao outro de forma direta, fortalecendo uma ideia de confiança no sujeito e no sistema Blockchain, além de que por ser um contato direto retira ou minimiza o valor de transação, visto que a existência de um terceiro no caso das moedas eletrônicas existe apenas para atenuar a desconfiança do sistema com relação as operações.

---

<sup>19</sup>BRASIL. Lei Nº 12.865 de 9 de outubro de 2013. Disciplina sobre o documento digital no Sistema Financeiro Nacional, entre outras subvenções econômicas, e os critérios para a Conversão da Medida Provisória nº615, de 2013. Brasília, 9 de outubro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

Em suma, as criptomoedas surgiriam como um artifício tecnológico para a capacitação de transações de indivíduos ao redor do mundo, de deter a segurança de ter seu pagamento efetuado mesmo estando em locais distintos da outra parte graças ao sistema Blockchain e sendo isento minimamente ou totalmente de custos de operações de terceiros para a transferência.

A transferência de criptomoeda acontece em um âmbito de fácil acesso a todos, pois cada transação realizada permanece no sistema Blockchain, não sendo possível alterá-las visto que um bloco utiliza os dados do outro para a realização de um novo bloco, tornando-os permanentes e com um sentido cronológico, configurando em uma estrutura de cálculos matemáticos a qual é inviável a sua alteração e anulação de transações de outrem.

À vista disso, os ilustres autores Thiago Rufalco e Eric Simões discorrem sobre as possíveis características para definir a criptomoeda:

Embora esse debate esteja longe de um fim, para os fins do presente estudo faremos uso, como elementos indispensáveis à caracterização de moedas virtuais (aqui entendidas como criptomoedas), de cinco características básicas, assim listadas pelo já mencionado grupo de estudo do FMI: (I) as moedas virtuais representam **valores digitalmente**; (II) **não possuem curso legal**; (III) são **convertíveis no mundo real em bens, serviços e até mesmo em moedas oficiais**; (IV) são "descentralizadas", isto é, **não respondem a uma autoridade central** (embora outros modelos, ainda que híbridos, pareçam estar surgindo); e (v) fazem uso de **tecnologia criptográfica** para validação.<sup>20</sup>

A criptomoeda surge com o conceito de criar uma moeda descentralizada, sendo o gênero das demais espécies de criptomoedas, com o anseio de torná-la comumente usual como um instrumento de troca tal qual as moedas convencionais, como exemplo na possibilidade de pagar a conta do restaurante com criptomoedas como no caso do restaurante Ajitama Ramem Bistro, em Lisboa<sup>21</sup>, dentre outros pagamentos usuais no cotidiano.

As criptomoedas podem ser adquiridas recebendo-as como pagamento de algum serviço ou produto, comprando-as ou minerando.

Na contemporaneidade inexistente uma regulamentação específica sobre as criptomoedas no Brasil, entretanto, sua negociação e mineração não é tida como ilegal e há uma necessidade de discriminar seus ganhos e investimentos consoante ao valor transacionado pelo Imposto de Renda.

---

<sup>20</sup>MONTEIRO, Alexandre. **Tributação da economia digital: desafios no Brasil, experiência internacional e novas perspectivas** / Alexandre Monteiro, Renato Faria, Ricardo Maitto. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018. P. 627.

<sup>21</sup>CALHEIROS, Sonia. **Pagar a refeição com criptomoedas? Sim, já é possível neste restaurante de Lisboa** Visão. 2021. Disponível em: < <https://visao.sapo.pt/atualidade/sociedade/2021-09-28-pagar-a-refeicao-com-criptomoedas-sim-ja-e-possivel-neste-restaurante-de-lisboa/> > Acesso em: 20/04/2022.

Para melhor compreensão no tópico subsequente tomaremos como base um estudo mais aprofundado na criptomoeda mais relevante o: Bitcoin.

#### 4.1) BITCOIN: A PRIMEIRA MOEDA VIRTUAL

Originado por Satoshi Nakamoto, o Bitcoin é caracterizado por ser uma moeda virtual, sendo essa existente no ambiente virtual, criptografada e conversível para moeda fiduciária<sup>22</sup>, com seu propósito de viabilizar as trocas de capital entre as partes, sem interferência de um terceiro de confiança, substituindo os encargos dos intermediários nas transações, sua premissa faz uso da tecnologia Blockchain para validação das operações.

Perante o exposto, os autores Renato Amoedo e Alan Schramm esclarecem o que compreende sobre o Bitcoin:

Direito com "D" maiúsculo é o sistema jurídico, conjunto de normas; e direito com "d" minúsculo é a faculdade legal. De maneira análoga, **Bitcoin com "B" maiúsculo é uma plataforma**, constituída de um software aberto e livre, com milhares de atores validadores e processadores (nós e mineradores) em um **sistema de registro descentralizado denominado blockchain ou timechain**; Esse sistema já consome mais energia que vários países e possui o maior poder de processamento do planeta - cerca de 89 milhões de terahashes por segundo (TH/s) em maio de 2021, cerca de 100 vezes maior que os servidores do Google. O Bitcoin como sistema é composto por: a) nós (nodes), **atores que mantêm os registros das transações passadas** (memórias registrando e validando todas as transações); b) **mineradores**, processadores remunerados com os novos bitcoins (subsídio) e taxas voluntárias (fees) por disponibilizar poder computacional para processar transações e garantir segurança da rede; e c) **usuários** (entes que usam o sistema, enviando e recebendo saldos).<sup>23</sup>

Em suma, o Bitcoin é uma plataforma que funciona com base no Sistema Blockchain que pelo consumo de energia desvenda operações matemáticas para a criação da criptomoeda.

Conforme exposto no tópico anterior sobre as moedas, com base nos atributos essenciais de um sistema monetário, no quesito de durabilidade o Bitcoin acaba por superar os demais, visto que tolera alterações físicas por não sofrerem desgastes de uso. Com relação ao tópico da divisibilidade as criptomoedas novamente superam as outras espécies de moeda diante da sua capacidade de divisão. Ademais, conta com uma vantagem por ser baseada em cálculos matemáticos e por conseguinte por dispor de uma uniformidade em suas transações evitando adulteração, o que por consequência a torna perfeitamente homogênea por ser um bem

<sup>22</sup>UHDRE, Dayana de Carvalho. **Blockchain, tokens e criptomoedas; análise jurídica** / Dayana de Carvalho Uhdre. São Paulo: Almedina, 2021. P.32.

<sup>23</sup>AMOEDO, Renato. SCHRAMM, Alan. **Bitcoin Red Pill. O renascimento Moral, Material e Tecnológico**. Ed. 2. São Paulo: Alan Schramm Editora. 2021. P.89.

incorpóreo.<sup>24</sup> Sua oferta é limitada matematicamente com base na criptografia e no sistema Blockchain, sendo minerado e programado, dispondo de um limite em sua emissão em que sua quantidade máxima que pode ser minerado é de 21 milhões, além de deter um ilustre diferencial por não fazer uso de um terceiro em suas transações.

Assimilando a possível qualificação do Bitcoin como uma moeda, há de se compreender como fazer o seu uso e armazenamento, o criptoativo encontra-se em sua carteira “Wallet”, a qual devido ao sistema Blockchain armazena todas as transações realizadas evitando um gasto ilusório, cada carteira possui uma senha própria e pessoal para o acesso das contas, sendo uma das faculdades do Bitcoin por tornar possível ter a todo momento consigo a posse dos Bitcoins por um aparelho eletrônico, não carecendo de um intermediador e podendo realizar a transferência de suas moedas pelo sistema *peer-to-peer*.

Compreendendo a ausência de uma legislação específica, a respeito do tópico há de se analisar como as instituições do Brasil, que já regulam a moeda Real, como a Receita Federal do Brasil (RFB), Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e o Banco Central do Brasil (BACEN) reagem no que diz respeito a uniformização das criptomoedas.

Para a Receita Federal as criptomoedas são consideradas ativos financeiros e por isso há uma obrigação em informar sua posse de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e de declarar o ganho mensal caso ultrapasse a quantia de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), conforme Instrução Normativa (IN) 1.888, ademais em 2021 a Receita Federal gerou códigos exclusivos para a declaração de imposto de renda sobre as criptomoedas, discriminando-as entre Bitcoin e *altcoins* e *stablecoins*. Entretanto, para o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) a atividade de corretagem de criptomoedas é compreendida como uma atividade econômica e em 2020 apresentou uma Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) para as bolsas de criptomoedas, devido a ausência de um código específico para ser empregado aos bancos com relação ao fechamento de contas de corretoras.<sup>25</sup> Isto posto, o Banco Central desestimula o alastramento das criptomoedas para autopreservação da moeda nacional, e não o considera como moeda, seguindo essa linha de raciocínio a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) não considera a criptomoeda como ativos financeiros, impossibilitando aos fundos de investimentos, com base no Ofício Circular nº1/2018/CVM/SIN se compreende:

---

<sup>24</sup>ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital**/ Fernando Ulrich – São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2014. P 67.

<sup>25</sup>ALVES, Paulo. **Bitcoin é legal? Saiba mais sobre a regulamentação das criptomoedas**. CNN. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/bitcoin-e-legal-saiba-mais-sobre-a-regulamentacao-das-criptomoedas/> Acesso em: 04/05/2022.

Assim é baseado em dita indefinição, a interpretação desta área técnica é a de que as criptomoedas **não podem ser qualificadas como ativos financeiros**, para os efeitos do disposto no artigo 2º, V, da **Instrução CVM Nº555/14**, e por essa razão, a sua aquisição direta pelos fundos de investimento ali regulados não é permitida.<sup>26</sup>

Nesse sentido o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) em seu julgamento CC n. 161.123/SP, DJe 5/12/2018, e o Banco Central do Brasil (BACEN) em seu comunicado nº 31.379 de 16/11/2017,<sup>27</sup> decidiu que por as criptomoedas estarem afastadas da competência do Banco Central do Brasil (BACEN) e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) elas não podem ser assentidas como moedas fiduciárias, à vista disso o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) também reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar fatos sobre captação de dinheiro para especulação com Bitcoins, dada a dificuldade ao definir a competência devido sua ausência de regulação jurídica brasileira, e sua impossibilidade em enquadrar os crimes elencados nos artigos nº 7, II, nº 11 da lei 7.492/1986, ou mediante o artigo 27-E da lei nº6.385/1976.<sup>28</sup> Em sentido contrário, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) exprimiu seu animo em regular as criptomoedas, conforme disposto na terceira audiência pública, em 17 de setembro de 2017 sobre o projeto de lei nº 2303/2015, na Câmara dos Deputados.

## 4.2) DAS OPERAÇÕES DE MINERAÇÃO E DAS INTERMEDIações NA CRIPTOMOEDA

Para uma melhor compreensão da formação do Bitcoin e seus métodos para realização de suas operações é primordial mencionar e elucidar sobre a mineração e suas intermediações.

### 4.2)1. MINERAÇÃO

A mineração consiste no método de formação de novos Bitcoins e necessita de máquinas eletrônicas específicas que detenham a capacidade de utilizar o sistema Blockchain, o qual

<sup>26</sup>Ofício Circular nº1/2018/CVM/SIN. 2018. Disponível: < <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/oficios-circulares/sin/oc-sin-0118.html> >Acesso: 04/05/2022.

<sup>27</sup>MENDES, Carla Helena Grings Sabo. **Comprar criptomoedas é crime? Olhar jurídico**. 2020. Disponível em: < <https://www.olharjuridico.com.br/artigos/exibir.asp?id=907&artigo=comprar-criptomoedas-e-crime> >Acesso em: 04/05/2022.

<sup>28</sup>STJ. **Cabe a Justiça Federal julgar crimes relacionado a contrato coletivo de investimento em bitcoins**. 2020. Disponível em: < <https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Paginas/Comunicacao/Noticias/Cabe-a-Justica-Federal-julgar-crimes-relacionados-a-contrato-coletivo-de-investimento-em-bitcoins.aspx> >Acesso em: 04/05/2022.

conecta todos os dados e nesta rede realiza os protocolos criptográficos os quais ficam registrados todas as transações. Brevemente, a mineração nada mais é do que a verificação da veracidade de todos esses cálculos que vão formando os blocos, ele resolve um algoritmo e sendo este verídico recebe uma “marca d’agua”, o bloco é agregado a rede e por consequência adquire um código de criptografia. Posteriormente, é possível realizar as transações com criptomoedas. Realizado o método de mineração o minerador recebe uma gratificação pela resolução do algoritmo que são as criptomoedas armazenadas, e por conseguinte essas criptomoedas passam a circular no setor econômico.

Em breves palavras os autores Renato Amoedo e Alan Schramm, sintetizam o que é a mineração:

Consiste em ser remunerado por prover serviços de processamento de dados para Blockchain. Forma de aquisição primária e original de cada bitcoin.<sup>29</sup>

Tomando como exemplo do caso exposto no presente trabalho, o Bitcoin inicialmente possuía uma baixa demanda e um raso reconhecimento sobre a criptomoeda portanto os algoritmos eram mais cristalinos, detendo de uma menor dificuldade para desvendá-los e não necessitando de computadores super especializados para sua mineração, com o aumento da demanda e a quantia finita de 21 milhões de Bitcoins, a mineração se torna gradativamente mais complexa e com um custo elevado devido ao grande consumo de energia durante a sua mineração, visto que em virtude da sua complexidade necessita de uma maior capacidade operacional para decifrá-la, tornando gradualmente mais comum a mineração por empresas e não por investidores individuais pelo seu alto custo de máquinas e de energia.

Em síntese, as minerações são uma forma de validar e trazer segurança as transações para as criptomoedas, impossibilitando que haja desvios que ocasionem roubos de informação.

#### 4.2)2. INTERMEDIACÕES

Há de se compreender que sempre que se desenvolve e empreende em uma ideia inovadora ela não se consolida sozinha, necessitando de empresas ao redor para sua estabilização no mercado. Nesse sentido, com o Bitcoin surgiram diversas empresas e modelos de negócios as quais são pessoa jurídica, como exemplo as intermediações, custódias e as

---

<sup>29</sup>AMOEDO, Renato; SCHRAMM, Alan. **Bitcoin Red Pill. O renascimento Moral, Material e Tecnológico**. Ed. 2. São Paulo: Alan Schramm Editora. 2021. P.190.

corretoras, denominadas de *exchanges*, mediante uma taxa que pode ser paga por moedas fiduciárias ou por criptoativos, formalizam uma intermediação para as negociações de compra e venda de criptomoedas entre os indivíduos, sendo ainda possível apenas guardar a criptomoeda na corretora. Nessa perspectiva os autores Thiago Ruffalo e Eric Simões, discorrem:

Distâncias foram reduzidas, fronteiras superadas e novas realidades criadas. Mais interessante é a constatação de que um outro elemento, de ordem puramente econômica, parece ter sido potencializado por essa revolução: **a redução de intermediários**. A evolução dos meios de comunicação permitiu o contato direto entre os dois extremos de uma mesma cadeia. Mais: permitiu novos acessos, novos campos e oportunidades, incluindo a "intangibilização" dos estabelecimentos comerciais (isto é, a presença física se tornou absolutamente desnecessária à **realização de negócios em qualquer localidade**).<sup>30</sup>

Todavia, apesar da ausência de legislação, com o crescimento alastrado das tecnologias as corretoras não podem ficar sem realizar suas transações, por isso já dispõem de uma autorregulação pela ABCripto, com cooperação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e de autoridades policiais para padronizar essas operações e precaver atos ilícitos como lavagem de dinheiro<sup>31</sup>, no entanto, perseveram em suas negociações sem qualquer regulamentação de órgão público.

Cabe salientar que muitas das empresas que realizam esse tipo de intervenção já consentem com os entendimentos da Receita Federal sobre as criptomoedas e registram suas operações e gradualmente e naturalmente as regulamentações irão se firmar na legislação brasileira produzindo mais segurança a seus usuários.

## **5. CRIPTOMOEDA: E A POSSIBILIDADE DE ADEQUAR A TRIBUTAÇÃO DIANTE DO DESENVOLVIMENTO DO MERCADO, COMO EXEMPLO A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA NA CRIPTOMOEDA**

Há uma controvérsia sobre a natureza das criptomoedas sobre sua qualificação jurídica. Doutrinas colidem sob a tributação de criptomoedas e suas operações, a dúvida permeia se elas constituem como um ativo financeiro, moeda fiduciária ou mercadoria. Suas operações entram

---

<sup>30</sup>MONTEIRO, Alexandre. **Tributação da economia digital: desafios no Brasil, experiência internacional e novas perspectivas** / Alexandre Monteiro, Renato Faria, Ricardo Maitto. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018. P. 624.

<sup>31</sup>ABCripto. **Autorregulação Conduta**. 2020. Disponível em:<  
[https://www.abcripto.com.br/files/ugd/55dd41\\_6a8e32790b5a40a08478fabdf373c4d3.pdf](https://www.abcripto.com.br/files/ugd/55dd41_6a8e32790b5a40a08478fabdf373c4d3.pdf)> Acesso em: 04/05/2022.

em conflito diante de um sistema tributário obsoleto e carece de progresso pela inexistência de uma orientação concreta e específica no tocante da tributação de criptomoedas no Estado do Paraná e no Município de Curitiba.

No presente momento se observa o sistema tributário brasileiro se adequando para tributar as transações jurídicas ocorridas por meio de criptomoedas, como por exemplo o tributo federal: o Imposto de Renda. O qual incide sobre os acréscimos patrimoniais decorridos das transações por criptomoedas. Conseqüentemente, a tributação da criptomoeda no Estado Brasileiro está gradativamente se tornando uma realidade.

Isto posto, há de se analisar que as tributações nas criptomoedas já originaram frutos, como exemplo do Imposto de Renda (IR), em sua Instrução Normativa (IN) 1.888:

O Imposto de Renda (IR), elencado no artigo 153 III, da Constituição Federal (CF), e estabelecido pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional (CTN), é um tributo de competência da União, o qual é submetido não apenas a renda, mas qualquer outro meio de acréscimo patrimonial, possui uma finalidade fiscal, podendo ser contribuinte tanto a pessoa física como a jurídica diante de suas disponibilidades econômicas.

Desta maneira, apoiado na percepção da Receita Federal de que os criptoativos equiparam-se a um Ativo Financeiro, o qual consistem em direitos ou bens que uma empresa ou indivíduos possuem e podem ser negociados no mercado financeiro, com um valor que deriva da oferta e da demanda do mercado, e a depender do tipo de Ativo Financeiro possuem um grau de risco, os investidores usufruem de seus ativos na tentativa de obter lucro nas operações. Os Ativos Financeiros possuem 3 classes: (I) *Ativos de Renda*, que dão garantia de uma renda periódica; (II) *Ativos de Reserva Financeira*, considerados investimentos mais seguros; e (III) *Ativos de Crescimento*, que possuem uma grande oscilação e podem gerar um grande rendimento, e por isso são mais aconselháveis aos investidores mais agressivos e com uma renda mais estável.<sup>32</sup>

Compreendendo os Ativos Financeiros e com base na assimilação da Receita Federal da paridade da criptomoeda aos Ativos Financeiros, em 2019 em sua Instrução normativa (IN) 1.888 implementou a obrigatoriedade da declaração de renda das moedas digitais para as pessoas físicas e jurídicas. Perante o entendimento é necessário declarar nas situações de ganho de capital devido as operações, a IN SRF nº84/2001 dita em seu artigo 3 as operações de ganho de capital que estão sujeitas a apuração:

---

<sup>32</sup>ABC Personal. **Quais são os tipos de ativos financeiros? Entenda!** ABC Brasil. 2022. Disponível em: <https://blog.abcbrasil.com.br/tipos-de-ativos-financeiros/> Acesso em: 01/06/2022.

Art. 3º Estão sujeitas à apuração de ganho de capital as operações que importem:

I - Alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins;

II - Transferência a herdeiros e legatários na sucessão causa mortis, a donatários na doação, inclusive em adiantamento da legítima, ou atribuição a ex-cônjuge ou ex-convivente, na dissolução da sociedade conjugal ou união estável, de direito de propriedade de bens e direitos adquiridos por valor superior àquele pelo qual constavam na Declaração de Ajuste Anual do de cujus, do doador, do ex-cônjuge ou ex-convivente que os tenha transferido.<sup>33</sup>

Ainda assim, também se faz necessário a declaração quando ocorrer a conversão da criptomoeda em quantia em espécie, em operações realizadas por pessoas físicas realizadas no exterior. Ademais, é aconselhável que os indivíduos que já estiverem realizando operações com criptomoedas anteriormente a Instrução Normativa (IN) 1.888, a alinhar e revisar suas declarações preliminares para que o órgão não compreenda como uma omissão, podendo informar ao Ministério Público, o qual poderá dar início a uma investigação para analisar se essa omissão decorre de crimes de evasão ou sonegação fiscal.

Diante as regras assinaladas pela Receita Federal, as transações devem ser repassadas sempre que ultrapassarem o valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) mensais independente da forma que resultou esse valor total sejam em operações isoladas ou conjuntas ao decorrer do mês, por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF). Esses relatórios mensais devem ser encaminhados até o último dia útil do mês posterior, e dada a ausência deste relatório está compelida a uma multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por mês caso seja pessoa jurídica isenta dado sua declaração apresentada o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) diante do lucro presumido, tenha optado pelo Simples Nacional ou esteja em início de atividade, R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) mensais se for pessoa jurídica a qual não se equipara a classificação anterior, ou uma multa no valor de R\$100,00 (cem reais) por mês se for pessoa física. Ainda assim, há de salientar que em caso de obscuridade estando as informações incompletas as multas podem ocorrer em 3% do valor da operação, para pessoa jurídica e 1,5% para pessoa física do valor da operação, na hipótese de desobediência a RF a multa passa a ser de R\$500,00 mensal. Ainda assim, se as falhas forem geradas por descuidos e observadas de imediato é exequível sua alteração, mediante retificação.

---

<sup>33</sup>BRASIL. **Instrução Normativa SRF N° 84**, de 11 de outubro de 2001. Dispõe sobre a apuração e tributação Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=14400&visao=anotado> Acesso em: 27/04/2022.

Com base no ganho obtido desses ativos é tributado com base nas alíquotas progressivas, como dita o artigo 21 da lei nº8.981/1995 sobre a alienação de bens e direitos, o qual é o que a criptomoeda adequa, sendo 15% de sobre as parcelas dos ganhos se não ultrapassar R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), 17,5% sobre entre o valor superior R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) até R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), 20% quando ultrapassar o valor de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) até o valor de R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais), ou 22,5% quando exceder o valor de R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais).<sup>34</sup>

Sua declaração deve ser realizada anualmente para a Receita Federal, através do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), por meio da categoria *Bens e Direitos*, indicando os tipos de criptoativos como “Outros Ativos”, quem realizou a compra ou venda, quantidade e cotação no momento da aquisição. Cabe salientar que se o cenário for de um somatório inferior ao valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil) mensal, independente do tipo de criptomoeda no Brasil ou exterior, estarão isentos e deverão ser declarados na seção Rendimentos Isentos e Não tributáveis, entretanto caso ultrapasse esse valor deverá ser tributado na seção de Rendimentos de Aplicações Sujeitas à Tributação Exclusiva/Definitiva.

Averigua-se a existência de tributação sobre o fruto da criptomoeda apenas pela manifestação da Receita Federal do Brasil (RFB) na configuração de ativo financeiro, doravante se questiona sobre a eventual viabilidade do Município de Curitiba e do Estado do Paraná recolherem Imposto Sobre Serviços (ISS) ou Imposto de Circulação de Mercadoria e Serviços (ICMS), visto sua ausência de regulação sobre o tema referente as atividades que abrangem a criptomoeda, como exemplo a mineração, intermediação e a compra e venda.

No que diz respeito ao Imposto Sobre Serviços (ISS) e ao Imposto de Circulação de Mercadoria e Serviços (ICMS) iniciaremos um estudo sobre a sua incidência relacionados a criptomoeda.

## **6. DA POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO ISS E DO ICMS NO MUNICÍPIO DE CURITIBA E NO ESTADO DO PARANÁ**

Perante o exposto no tópico anterior, em virtude da criptomoeda ser um tema excepcionalmente recente e atual, se torna inadiável e indispensável uma regularização

---

<sup>34</sup>GOMES, Daniel de Paiva. **Bitcoin: a tributação de criptomoedas. Da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado.** / Daniel de Paiva Gomes. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. P.217.

tributária que exceda os frutos da incidência do Imposto de Renda (IR) e transcenda de forma positiva a aplicação dos demais tributos cabíveis, ocasionando uma maior segurança jurídica aos indivíduos sobre a criptomoeda.

Isto posto, averigua-se que no Município de Curitiba e no Estado do Paraná ainda não vigoram nenhuma regulamentação tributária sobre a temática. Dessa forma, com o emprego de uma metodologia de pesquisa exploratória, há de se analisar nos tópicos subsequentes potenciais hipóteses de aplicação do ISS e do ICMS que sejam viáveis no Município de Curitiba e no Estado do Paraná.

## 7. DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

Preceituado no artigo 156, II da Constituição Federal (CF) e pela Lei complementar nº116/03, o Imposto Sobre Serviços (ISS) consiste em um tributo que possui competência do Município e do Distrito Federal, e incide sobre prestações de serviços realizadas por profissionais autônomos ou empresas.

Nesse sentido a autora Dayana, versa sobre o significado de prestação de serviço:

Sabe-se que o art. 156, II da Carta Política atribui aos Municípios competência para instituir imposto sobre a prestação de serviços de qualquer natureza, assim definidos em lei complementar. É importante destacar que, consoante o entendimento sedimentado em doutrina, e baseado nos dispositivos do Código Civil Brasileiro "prestar serviços" consistiria em uma **"obrigação de fazer" por parte do prestador, ou prepostos, em oposição à "obrigação de dar"** (inerente à hipótese de incidência do ICMS- Mercadoria). Mais especificamente, erigiu-se, em doutrina, o entendimento de que **o conceito de serviço tributável pelo ISS, consistente em uma obrigação de fazer, referir-se-ia a uma prestação de atividade a outrem, realizada com habitualidade, dirigida ao oferecimento de uma utilidade ou comodidade (material ou imaterial), num ambiente comercial marcado pela presença de conteúdo econômico, não submetida à relação empregatícia ou estatutária, regida pelo direito privado, e que esteja fora do âmbito de competência tributária dos Estados e DF.**<sup>35</sup>

Apesar dos conceitos jurídicos serem um pouco obsoletos em certas ocasiões, o Supremo Tribunal Federal (STF) em seu julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 651.703/PR legitimou formas mais abrangentes de serviços, com a base do Direito e apoiado e síncrono a Economia, pela crucialidade de um conceito econômico de serviço, para abranger não apenas ao provimento de trabalho, mas de mesmo modo conseguir caracterizar um serviço

<sup>35</sup>UHDRE, Dayana de Carvalho. **Blockchain, tokens e criptomoedas: análise jurídica** / Dayana de Carvalho Uhdre. São Paulo: Almedina, 2021. P.232.

que está relacionado a oferta de uma comodidade, podendo ou não conter a transmissão de bens.<sup>36</sup>

Isto posto, é possível visualizar a incidência do imposto sobre serviços sob as criptomoedas, primeiramente com relação as suas transações pelas *exchanges* e secundamente se analisa a possibilidade de sua aplicação nas atividades relacionadas a mineração do Bitcoin.

Conforme reportado anteriormente as *exchanges* são uma forma de intermediação empreendidas pelas corretoras, dispendo dessa fundamentação é possível se basear no item 10.01 da Lei Complementar (LC) nº 116/03 ao qual contempla uma lista de serviços anexas à Lei Complementar (LC):

**10.01** – Agenciamento, **corretagem** ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

**10.02** – Agenciamento, corretagem ou **intermediação de títulos em geral**, valores mobiliários e contratos quaisquer.<sup>37</sup>

Na tentativa de delinear uma perspectiva de uma possível tributação diante da intermediação realizada pelas corretoras ou empresas que trabalham com operações de criptomoedas, seria viável a utilização dos itens 10.01 e 10.02 pelo seu cabimento em “intermediação de títulos em geral”, de forma que menciona de forma genérica sobre o tipo de intermediação de títulos.

Com relação a incidência do Imposto Sobre Serviços (ISS) na mineração do Bitcoin a lista de serviços que pode implementar o Imposto Sobre Serviços (ISS) anexa a Lei Complementar (LC) nº116/03, dispõe:

**1.01**– Análise e desenvolvimento de **sistemas**.<sup>38</sup>

Diante do exposto, há de se analisar que o Bitcoin é minerado a partir do sistema Blockchain, uma espécie de *Distributed Ledger Technology* (DLT), o qual consiste em um método de organizar e armazenar dados. Isto posto, a autora Dayane discute sobre a possibilidade de incidência de Imposto Sobre Serviços (ISS) na mineração:

---

<sup>36</sup>UHDRE, Dayana de Carvalho. **Blockchain, tokens e criptomoedas: análise jurídica** / Dayana de Carvalho Uhdre. São Paulo: Almedina, 2021. P.234.

<sup>37</sup>BRASIL. **Lei Complementar Nº 116**, de 31 de julho de 2003. Dispõe sobre o Imposto Sobre Qualquer Natureza de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp116.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp116.htm) Acesso em: 28/04/2022.

<sup>38</sup>BRASIL. **Lei Complementar Nº 116**, de 31 de julho de 2003. Dispõe sobre o Imposto Sobre Qualquer Natureza de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp116.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp116.htm) Acesso em: 28/04/2022.

Nesse contexto, a questão que se coloca é se as atividades desempenhadas pelas **mineradoras de criptomoedas subsumem-se à categoria "prestação de serviços"**. Em apertada síntese, os mineradores seriam os agentes responsáveis pela validação das transações realizadas na rede blockchain a que pertencem. Para o desempenho de tal mister, recebem "remuneração" de duas ordens: (I) pela **resolução do problema matemático**, e criação do novo bloco, caso em que **receberá originariamente algumas criptomoedas como recompensas**; e (II) pela validação de cada uma das transações, **recebendo dos usuários da rede parcela dos valores por eles transacionados** (as chamadas mining fees).<sup>39</sup>

Diante da primeira possibilidade mencionada pela autora é exequível qualificar sua natureza jurídica de forma proporcional ao artigo 854 do Código Civil, conforme é exemplificado na obra “Tributação da Economia digital”:

Naturalmente, a atividade de mineração virtual é absolutamente sui generis, não existindo uma regulação específica no Brasil. Dita atividade não parece se enquadrar num conceito de prestação de serviço usual, pois inexistente sinalagma típico unindo as partes (prestador e tomador). Da mesma forma, o recebimento das moedas virtuais em "contrapartida" **à mineração não pode ser considerado uma doação, uma vez que o beneficiário teve que atuar** (e cumprir diversas condições) para assim ser agraciado. Longe de se buscar uma precisa e inquestionável definição, que foge ao escopo do presente estudo, a figura mais próxima prevista na legislação brasileira parece ser a promessa de recompensa, disciplinada pelos artigos 854 e seguintes do Código Civil. Trata-se, assim, de **ato unilateral do promitente, que se compromete a recompensar, ou gratificar, a quem preencha certa condição, ou desempenhe certo serviço, contrai obrigação de cumprir o prometido** (vide art. 854).<sup>40</sup>

A mineração na relação de cálculos matemáticos não dá uma garantia de um contrato bilateral, pois no momento em que tão somente ocorre os cálculos é um serviço fornecido a toda a rede Blockchain devido ao seu sistema de blocos em que um novo cálculo se baseia ao outro, e seu rendimento é algo instável e a depender das operações resolvidas. Em síntese não se tornando provável incidência do tributo neste feito.

Entretanto, diante da segunda alternativa em que a autora Dayana remete suas transações no Blockchain pelos seus investidores se torna viável a incidência do Imposto Sobre Serviços (ISS), nesse sentido ela explora:

Já a segunda fonte de remuneração parece trazer uma conclusão diversa. É que, aqui, **o minerador acaba cobrando uma taxa diretamente dos usuários para que suas operações sejam validadas** (mining fees). Nesse caso, é defensável a existência de acordo firmado, assim como a individualização do serviço prestado, **sujeitando-o à tributação pelo**

<sup>39</sup>UHDRE, Dayana de Carvalho. **Blockchain, tokens e criptomoedas: análise jurídica** / Dayana de Carvalho Uhdre. São Paulo: Almedina, 2021. P.234.

<sup>40</sup>MONTEIRO, Alexandre. **Tributação da economia digital: desafios no Brasil, experiência internacional e novas perspectivas** / Alexandre Monteiro, Renato Faria, Ricardo Maitto. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018. P. 636.

**ISS.** É certo que tal conclusão traria problemas de outras ordens, tais como a definição do "sujeito ativo" apto ao recebimento desse tributo. **É que as máquinas (e, conseqüentemente, os indivíduos) envolvidas nas validações poderão estar em diferentes municípios e até mesmo países.**<sup>41</sup>

Ademais, com relação a não necessidade das máquinas mineradoras estarem no mesmo local físico que o outro usuário que vai usufruir dela, é devido frisar o §1, do artigo nº1 da Lei Complementar (LC) nº116:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

**§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.**<sup>42</sup>

Destarte, se a compra da criptomoeda foi realizada de uma mineração efetuada de fora do País e foi vendida para algum investidor no Brasil existe a probabilidade de incidência do imposto.

Ademais, há de se mencionar também as prestações de serviços pagos com criptomoeda, com base em um exemplo concreto em que ocorreu em uma sociedade de advogados a qual seus honorários contratuais foram pagos em bitcoins<sup>43</sup>, os autores Carlos Yuri e João Batista interpretam sua possível incidência de Imposto Sobre Serviços (ISS) na narrativa:

Já em relação à prestação de serviços, o entendimento se assemelha ao do ICMS, no sentido de que, nas **operações em que criptomoedas são dadas como remuneração a prestação de determinado serviço deve incidir Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (adiante, ISS).**

No caso da sociedade de advogados citada na introdução deste artigo, como eles receberam o pagamento pela prestação de serviços advocatícios em Bitcoins, **o fisco municipal pode cobrar o ISS daquela sociedade tomando como base de cálculo o valor em reais que equivalem o montante das criptomoedas recebidas.**<sup>44</sup>

<sup>41</sup>UHDRE, Dayana de Carvalho. **Blockchain, tokens e criptomoedas: análise jurídica** / Dayana de Carvalho Uhdre. São Paulo: Almedina, 2021. P.235.

<sup>42</sup>BRASIL. **Lei Complementar Nº 116**, de 31 de julho de 2003. Dispõe sobre o Imposto Sobre Qualquer Natureza de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp116.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp116.htm) Acesso em: 28/04/2022.

<sup>43</sup>MORAIS, Carlos Yury Araújo de; NETO, João Batista Brandão. **Tributação Das Operações Com Criptomoedas**. Arquivo Jurídico – ISSN 2317-918X – v. 1 – n. 7, Teresina, p. 54, 15 dez. 2014. Disponível em: <https://revistas.ufpi.br/index.php/raj/article/view/3343/1909>. Acesso em: 20/05/2022.

<sup>44</sup>MORAIS, Carlos Yury Araújo de; NETO, João Batista Brandão. **Tributação Das Operações Com Criptomoedas**. Arquivo Jurídico – ISSN 2317-918X – v. 1 – n. 7, Teresina, p. 54, 15 dez. 2014. Disponível em: <https://revistas.ufpi.br/index.php/raj/article/view/3343/1909>. Acesso em: 20/05/2022.

Partindo da premissa de que seria viável o cabimento da mineração pela lista de serviços, se a atividade de mineração for realizada com um propósito de negócio, ou seja, exercendo a mineração para outros investidores torna-se plausível sua tributação, todavia, se a mineração for uma atividade realizada para uso pessoal, se torna inviável a sua tributação, nesse caso em específico, como estipulado na Constituição Federal apenas os Entes Federados são capazes de delimitar quais serão os tributos e qual dos entes poderá elaborar e arrecadar.

Entretanto, essas constatações são meras especulações, com base no princípio da legalidade tributária, necessitando de um posicionamento concreto para sua consolidação no âmbito jurídico e uma maior segurança aos contribuintes.

## 8. DA INCIDÊNCIA DE ICMS

Diante dos Impostos Estaduais, elencados no artigo 155, II da Constituição Federal (CF), o Imposto de Circulação de Mercadoria e Serviços (ICMS) consiste nas operações de mercadorias e não em sua circulação, tornando-se necessário um negócio jurídico de cunho econômico, uma circulação seja ela ficta, física ou de configuração econômica sob uma mercadoria, sendo ela considerada um objeto comercializável ou economicamente notável,<sup>45</sup> tornando possível haver alíquotas distintas para diferentes mercados e serviços dado a sua essencialidade, ante exposto em seu artigo 155, IV e VII, §2 da Constituição Federal (CF). Sendo considerado a ausência de um desses elementos a impossibilidade de qualificar o fato gerador.

Nesse sentido, deve se elucidar as 3 (três) formas de operações de circulação: ficta, física, econômica. Sendo a primeira apontada como *ficta*, se entende onde há uma alteração de titularidade e não de mercadorias, a qual nitidamente se distingue da operação de circulação *física* por suceder de transmissão de mercadoria em conjunto a transição de titularidade. Por fim, a terceira forma de operação de circulação é a *econômica* a qual se difere das outras por não decorrer de uma alteração de titularidade, entretanto, nessa hipótese verifica-se a movimentação de mercadoria.

Compreendendo o Imposto de Circulação de Mercadoria e Serviços (ICMS), a etapa subsequente seria a erudição sob a sua impossibilidade de incidência nas criptomoedas, dado sua ausência legislatória, trataremos o caso com base em estudos que já perseveram. À vista disso, iremos fazer uso da legislação societária em que as criptomoedas, apesar de não serem

---

<sup>45</sup>CASSONE, Vittorio, 1939 – **Sistema tributário nacional** / Vittorio Cassone – 4 ed. – São Paulo: Atlas, 1995. P. 187.

consideradas moedas no âmbito regulatório nacional, há uma viabilidade de se enquadrarem em ativos circulantes ou como investimentos, assemelhando as moedas virtuais a uma natureza jurídica de ativos financeiros, podendo então considerá-las como fins contábeis e fiscais, um entendimento que vai em congruência a percepção da Receita Federal do Brasil (RFB) diante de seu posicionamento na Instrução Normativa (IN) 1.888, sob a incidência do IR e sua declaração sob as criptomoedas.<sup>46</sup>

Sendo assim, para uma melhor compreensão deve-se assimilar que um ativo financeiro consiste em algo intangível, não advindo de algo substancial, conseqüentemente, não possuem uma forma física, ademais, sua valoração advém de uma oferta pela quantidade de criptoativos disponíveis e pela sua demanda que consiste no que os investidores estão dispostos a comprar, sendo imprescindível esclarecer que cada espécie de criptomoeda possui seu valor e risco, necessitando do estudo do usuário para captar qual seria a opção mais viável naquele período em um planejamento financeiro.

Tendo esclarecido sua possível natureza jurídica da criptomoeda e o conceito de Imposto de Circulação de Mercadoria e Serviços (ICMS), no âmbito do território brasileiro não se sujeita ao conceito de mercadoria para a incidência do tributo, nesse sentido a consulta nº004/2012 versa sobre o artigo 155, II, da Constituição Federal (CF), sobre o Imposto de Circulação de Mercadoria e Serviços (ICMS):

Assim, entende-se por “mercadoria” o **bem móvel**, adquirido com **finalidade de revenda**. A intenção do adquirente é fundamental para a caracterização do bem como mercadoria e, portanto, para a incidência do ICMS. Já lecionava Hely Lopes Meireles (*Imposto Devido por Serviço de Concretagem*. Revista dos Tribunais. Ano 62, Julho/1973, vol. 453, pp. 45 a 52)

Mercadoria é toda coisa oferecida ao consumidor através da circulação econômica; enquanto **a coisa não é posta em circulação econômica, não é mercadoria**. O que caracteriza a mercadoria é a existência de um **bem material posto em circulação econômica, para o consumo, mediante remuneração**.

Nesse mesmo sentido decidiu a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.125.133; RDDT 182: 227): “4. A circulação de mercadorias versada no dispositivo constitucional refere-se à circulação jurídica, que pressupõe verdadeiro ato de mercancia, para ao qual concorrem a finalidade de obtenção de lucro e a transferência de titularidade”.<sup>47</sup>

Nesse mesmo sentido os autores Alberto e Liziane, clarificam sobre o conceito de mercadoria:

---

<sup>46</sup>MONTEIRO, Alexandre. **Tributação da economia digital: desafios no Brasil, experiência internacional e novas perspectivas**. / Alexandre Monteiro, Renato Faria, Ricardo Maitto. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018. P. 630.

<sup>47</sup>**Consulta nº 004/2012**. Disponível em: [https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/consultas/2012/con\\_12\\_004.htm](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/consultas/2012/con_12_004.htm). Acesso em: 20/05/2022.

O núcleo material constitucional do “ICMS-Mercadorias” se relaciona com o ato jurídico de transferência de titularidade de um **bem corpóreo, móvel** e, principalmente com **destinação comercial**.<sup>48</sup>

Firmando a posição de que a mercadoria se trata de um bem móvel, que ocasiona uma circulação econômica para um consumo por intermédio de uma gratificação, e que a incidência do Imposto de Circulação de Mercadoria e Serviços (ICMS) apenas ocorre nos bens conceituados como mercadoria, Dayana de Carvalho Uhdre disserta:

Tributa-se, via ICMS- Mercadoria, as várias etapas do ciclo econômico de um bem, em direção ao seu consumo final. Insta esclarecer que **não é sobre qualquer “bem”, objeto de transmissão, que o ICMS tem vocação para incidir. Apenas se tal bem for catalogado como “mercadorias”, isto é, encontrar-se à disposição do mercado.**<sup>49</sup>

Ainda assim, os ilustres autores Carlos Yuri e João Batista, dispõem sobre os bens mercantis:

No entanto, isso só poderia ocorrer na troca de bens mercantis, então, como nesse caso as **criptomoedas não são bens mercantis**, mas meios de pagamento, então, não haverá incidência de ICMS sobre a circulação delas, mas apenas sobre o bem mercantil que se está adquirindo.<sup>50</sup>

Em continuidade os autores Carlos e João relatam a necessidade de transmissão da mercadoria para a incidência de Imposto de Circulação de Mercadoria e Serviços (ICMS):

De acordo com o que fora afirmado anteriormente, o termo Operação é utilizado para designar um negócio jurídico em que ocorre a transmissão da posse ou da propriedade de um bem a um terceiro, ou seja, no caso do ICMS **a mera propriedade de uma mercadoria não é fato capaz de gerar a incidência do imposto, torna-se necessário que haja sua transmissão para terceiro.**<sup>51</sup>

Diante do exposto, compreendendo a impossibilidade de denominar a criptomoeda como mercadoria por não estarem elencadas na concepção de mercadoria. É razoável analisar

<sup>48</sup>CARBONAR, Alberto F. T. S.; MEIRA, Liziane Angelotti. **Análise de Incidência tributária do ICMS Sobre as Operações com Softwares via Download e Streaming**. Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário RDIET, Brasília, V. 12. nº1, Jan- Jun, 2017. P.468.

<sup>49</sup>UHDRE, Dayana de Carvalho. **Blockchain, tokens e criptomoedas: análise jurídica** / Dayana de Carvalho Uhdre. São Paulo: Almedina, 2021. P.228.

<sup>50</sup>MORAIS, Carlos Yury Araújo de; NETO, João Batista Brandão. **Tributação Das Operações Com Criptomoedas**. Arquivo Jurídico – ISSN 2317-918X – v. 1 – n. 7, Teresina, p. 54, 15 dez. 2014. Disponível em: <https://revistas.ufpi.br/index.php/raj/article/view/3343/1909>. Acesso em: 20/05/2022.

<sup>51</sup>MORAIS, Carlos Yury Araújo de; NETO, João Batista Brandão. **Tributação Das Operações Com Criptomoedas**. Arquivo Jurídico – ISSN 2317-918X – v. 1 – n. 7, Teresina, p. 53, 15 dez. 2014. Disponível em: <https://revistas.ufpi.br/index.php/raj/article/view/3343/1909>. Acesso em: 20/05/2022.

o posicionamento da Fazenda e Planejamento do Governo de São Paulo em sua resposta a consulta tributária nº22841/2020, de 10 de março de 2021, a qual faz alusão ao impedimento de caracterizar o criptoativo como mercadoria:

ICMS – Operações de compra e venda de criptomoedas.

I. As criptomoedas **não são consideradas mercadorias, pois não são destinadas a consumo**, sendo as operações relativas a elas **meras transações financeiras e não de circulação de mercadoria**, não estando sujeitas, portanto, à tributação pelo ICMS.<sup>52</sup>

Ademais, além desses empecilhos que ocasionam a inviabilidade de incidência do Imposto de Circulação de Mercadoria e Serviços (ICMS) as criptomoedas, cabe salientar que apenas seria admissível uma nova hipótese de incidência tributária com a inclusão da incidência de Imposto de Circulação de Mercadoria e Serviços (ICMS) sob as criptomoedas estabelecida pela Constituição Federal, em seu artigo 155, II.

## 9. CONCLUSÃO

O estudo foi constituído com fundamento na exequibilidade de incidência de tributos, em específico o Imposto Sobre Serviços (ISS) e o Imposto de Circulação de Mercadoria e Serviços (ICMS) no Estado do Paraná e no Município de Curitiba, e propiciou uma exploração de possíveis cabimentos de incidência dos tributos com base em normas já pré-estabelecidas e conhecimentos doutrinários. Isto posto, foi averiguado a probabilidade de incidência de Imposto Sobre Serviços (ISS) pelas corretoras e na mineração do Bitcoin, e ponderado a inviabilidade do Imposto de Circulação de Mercadoria e Serviços (ICMS) na compra e venda de criptomoeda.

Ademais, se observou a evolução nas relações e as formas de pagamento em suas diversas proporções no decorrer dos anos, que por consequência despertou em uma eminente evolução tecnológica, que teve como uma de suas consequências a criptomoedas.

O mercado das criptomoedas segue próspero, entretanto, compreendendo que a sua existência se respalda no sistema Blockchain e que suas transações sucedem sem uma interferência externa, o tema ainda possui uma desconfiança para alguns indivíduos devido a

---

<sup>52</sup>Secretária de Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo. **RC 22841/2020**. 10 de março de 2021. Disponível em: < <https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/Paginas/RC22841>2020.aspx> Acesso em: 20/05/2022.

ausência de legislação específica sobre o assunto. Por conseguinte, a fiscalização das criptomoedas poderá acarretar uma maior seriedade aos investidores e para as empresas, além disso, um ordenamento específico iria minimizar os riscos de práticas criminosas e incentivar o seu uso no cotidiano por promover uma certa segurança ao indivíduo ao utilizar as criptomoedas como pagamento.

A natureza global da criptomoeda ainda não é uniforme nos demais Países e é fundamental um certo marco regulatório internacional para alinhar a natureza jurídica do criptoativo e facilitar as transações internacionais, além de prevenir a modificação da base tributária e elisão fiscal, dando um enfoque especial aos Países emergentes, o qual nesse caso possuem um baixo custo de operação, máquinas, mão de obra e de materiais para sua realização o que torna algo atrativo para a sua crescente desse mercado.<sup>53</sup>

Há de se mencionar um progresso no Brasil sobre a temática com o vigente Projeto de Lei nº 3.825/2019, já aprovado pelo Senado, o qual objetiva legislar as operações sobre a criptomoeda, em especial as empresas que operam nesse ramo, não afetando de forma significativa para os investidores que apenas compram ou vendem a criptomoeda. O Projeto de Lei (PL) possui um enfoque em combater crimes com a moeda virtual, com a função de proteger os investidores, é uma proposta que visa exigir uma licença as empresas de criptomoeda para regularizar sua atuação, e também direcionar o incentivo da mineração pela isenção de tributo as compras de máquinas e softwares quando exercidas por meio de uso de energia renovável.

Ademais, aduzindo sobre uma maior receptividade da sociedade com os avanços tecnológicos em especial as criptomoedas, como exemplo o Rio de Janeiro anuncia a implementação da possibilidade de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) com Bitcoin, a partir de 2023. Dando início ao primeiro tributo municipal quitado por meio de criptoativos, entretanto, o Município não irá manter esses Bitcoins, mas sim irão contratar uma empresa para sua conversão em moeda fiduciária. Sua finalidade consiste em progressivamente normalizar as criptomoedas, inicialmente em pagamento de tributos e posteriormente em pagamentos de situações cotidianas. Em decorrência desse fomento seu objetivo é tornar o Rio uma cidade cada vez mais inovadora e tecnológica e possui o escopo de propagar aos demais municípios do País o uso das criptomoedas.<sup>54</sup>

---

<sup>53</sup>FALÇÃO, Tatiana. Capítulo 8 – **Moedas virtuais e tributação. 8. 2. Tributação das criptomoedas: uma perspectiva comparada.** In: PISCITELLI, Tathiane (coord.). Tributação da economia digital. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. P.222.

<sup>54</sup>Cointelegraph Brasil. **Rio vai aceitar bitcoin como pagamento de impostos, diz secretário.** Exame. 2022. Disponível em: <https://exame.com/future-of-money/rio-vai-aceitar-bitcoin-como-pagamento-de-impostos-diz-secretario/>. Acessado em 28/04/2022.

Em suma, é um assunto de grande repercussão e que carece de um posicionamento imediato, pois com a evolução gradativa dos criptoativos se faz primordial um projeto de lei para amparar, fiscalizar e incentivar o uso e a mineração das criptomoedas.

## REFERÊNCIAS

- ABCripto. **Autorregulação Conduta**. 2020. Disponível em:<  
[https://www.abcripto.com.br/\\_files/ugd/55dd41\\_6a8e32790b5a40a08478fabdf373c4d3.pdf](https://www.abcripto.com.br/_files/ugd/55dd41_6a8e32790b5a40a08478fabdf373c4d3.pdf)>  
 Acesso em: 04/05/2022.
- ABC Personal. **Quais são os tipos de ativos financeiros? Entenda!** ABC Brasil. 2022. Disponível em: <https://blog.abcbrasil.com.br/tipos-de-ativos-financeiros/> Acesso em: 01/06/2022.
- ALVES, Paulo. **Bitcoin é legal? Saiba mais sobre a regulamentação das criptomoedas**. CNN. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/bitcoin-e-legal-saiba-mais-sobre-a-regulamentacao-das-criptomoedas/> Acesso em: 04/05/2022.
- AMOEDO, Renato; SCHRAMM, Alan. **Bitcoin Red Pill. O renascimento Moral, Material e Tecnológico**. Ed. 2. São Paulo: Alan Schramm Editora. 2021.
- BOMFIM, Ricardo. **Bitcoin sobe após País africano adotá-lo como moeda legal**. Valor Econômico. 2022 Disponível em: <https://valor.globo.com/financas/noticia/2022/04/28/bitcoin-sobe-aps-pas-africano-adot-lo-como-moeda-legal.ghml> > Acesso em: 29/04/2022.
- BRASIL. **Instrução Normativa SRF N° 84**, de 11 de outubro de 2001. Dispõe sobre a apuração e tributação Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=14400&visao=anotado> Acesso em: 27/04/2022.
- BRASIL. **Lei N° 12.865** de 9 de outubro de 2013. Disciplina sobre o documento digital no Sistema Financeiro Nacional, entre outras subvenções econômicas, e os critérios para a Conversão da Medida Provisória nº615, de 2013. Brasília, 9 de outubro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.
- BRASIL. **Lei N° 9.069** de 29 de junho de 1995. Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências. Brasília, 29 de junho de 1995; 174º da Independência e 107º da República.
- BRASIL. **Lei Complementar N° 116**, de 31 de julho de 2003. Dispõe sobre o Imposto Sobre Qualquer Natureza de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras províncias. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp116.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp116.htm) Acesso em: 28/04/2022.
- CALHEIROS, Sonia. **Pagar a refeição com criptomoedas? Sim, já é possível neste restaurante de Lisboa** Visão. 2021. Disponível em: <  
<https://visao.sapo.pt/atualidade/sociedade/2021-09-28-pagar-a-refeicao-com-criptomoedas-sim-ja-e-possivel-neste-restaurante-de-lisboa/>> Acesso em: 20/04/2022.
- CARBONAR, Alberto F. T. S.; MEIRA, Liziane Angelotti. **Análise de Incidência tributária do ICMS Sobre as Operações com Softwares via Download e Streaming**.

Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário RDIET, Brasília, V. 12. nº1, Jan-Jun, 2017.

CASSONE, Vittorio, 1939 – **Sistema tributário nacional** / Vittorio Cassone – 4 ed. – São Paulo: Atlas, 1995.

Cointelegraph Brasil. **Rio vai aceitar bitcoin como pagamento de impostos, diz secretário.** Exame. 2022. Disponível em: <https://exame.com/future-of-money/rio-vai-aceitar-bitcoin-como-pagamento-de-impostos-diz-secretario/> Acessado em 28/04/2022.

**Consulta nº 004/2012.** Disponível em: [https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/consultas/2012/con\\_12\\_004.htm](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/consultas/2012/con_12_004.htm). Acesso em: 20/05/2022.

FALÇÃO, Tatiana. Capítulo 8 – **Moedas virtuais e tributação. 8. 2. Tributação das criptomoedas: uma perspectiva comparada.** In: PISCITELLI, Tathiane (coord.). Tributação da economia digital. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

GHIRARDI, Maria do Carmo Garcez. **Criptomoedas: aspectos jurídicos – teses** / Maria do Carmo Garcez Ghirardi, -- São Paulo: Almedina, 2020.

GOMES, Daniel de Paiva. **Bitcoin: a tributação de criptomoedas. Da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado.** / Daniel de Paiva Gomes. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

HASTREITER, Michele Alessandra; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Conflitos de leis e jurisdições nas transações celebradas a partir da Blockchain.** Revista Opinião Jurídica, Fortaleza, v. 20, n. 33, p. 70, jan./abr. 2022.

HOUAISS, Antônio (1915 – 1999) e Villar, Mauro de Salles (1939) **Minidicionário Houaiss da Língua Portuguesa**/ Antônio Houaiss e Mauro de Salles Villar, elaborado no Instituto Antônio Houaiss de Lexicografia e Banco de Dados da Língua Portuguesa S/C Ltda. – Rio de Janeiro: Objetiva, 2003.

MENDES, Carla Helena Grings Sabo. **Comprar criptomoedas é crime? Olhar jurídico.** 2020. Disponível em: < <https://www.olharjuridico.com.br/artigos/exibir.asp?id=907&artigo=comprar-criptomoedas-e-crime> >Acesso em: 04/05/2022.

MONTEIRO, Alexandre. **Tributação da economia digital: desafios no Brasil, experiência internacional e novas perspectivas** / Alexandre Monteiro, Renato Faria, Ricardo Maitto. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MORAIS, Carlos Yury Araújo de; NETO, João Batista Brandão. **Tributação Das Operações Com Criptomoedas.** Arquivo Jurídico – ISSN 2317-918X – v. 1 – n. 7, Teresina, p. 54, 15 dez. 2014. Disponível em: <https://revistas.ufpi.br/index.php/raj/article/view/3343/1909>. Acesso em: 20/05/2022.

NOGAMI, Otto. **Princípios de economia** / Otto Nogami, Carlos Roberto Martins Passos. – 7. ed., rev. – São Paulo, SP: Cengage Learning, 2016.

**Ofício Circular nº1/2018/CVM/SIN.** 2018. Disponível: < <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/oficios-circulares/sin/oc-sin-0118.html> > Acesso: 04/05/2022.

ROCHA, Gustavo. **Qual a natureza jurídica de uma blockchain?** Projuris. 2018. Disponível em: < <https://www.projuris.com.br/qual-a-natureza-juridica-de-uma-blockchain/> > Acesso em: 04/05/2022.

Secretária de Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo. **RC 22841/2020.** 10 de março de 2021. Disponível em: [https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/Paginas/RC22841\\_2020.aspx](https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/Paginas/RC22841_2020.aspx). Acesso em: 20/05/2022.

SILVA, César Roberto Leite da. **Economia e mercados: introdução à economia** / César Roberto Leite da Silva, Sinclayr Luiz. – 20. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

**STJ. Cabe a Justiça Federal julgar crimes relacionado a contrato coletivo de investimento em bitcoins.** 2020. Disponível em: < <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Cabe-a-Justica-Federal-julgar-crimes-relacionados-a-contrato-coletivo-de-investimento-em-bitcoins.aspx> > Acesso em: 04/05/2022.

TRUFFI, Renan. **Comissão do Senado vai discutir regulamentação de operações com criptomoeda.** Valor Econômico. 21/02/2022. Disponível em: <https://valor.globo.com/financas/noticia/2022/02/21/comissao-do-senado-vai-discutir-regulamentacao-de-operacoes-com-criptomoedas.ghtml> Acesso em: 20/05/2022.

UHDRE, Dayana de Carvalho. **Blockchain, tokens e criptomoedas; análise jurídica** / Dayana de Carvalho Uhdre. São Paulo: Almedina, 2021.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital.** São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2014.